(73/2020-E)

CGJ

* 0 0 0 1 4 2 6 9 *

REVISÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos – Processo administrativo que culminou na imposição de pena de perda de delegação – Recurso administrativo a que foi negado provimento – Ausência de fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios de procedimento – Alegação da injustiça da decisão que não constitui fundamento do pedido de revisão – Reiteração dos mesmos argumentos apresentados no recurso administrativo já apreciado – Mero inconformismo que não justifica a revisão – Parecer pelo indeferimento do pedido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de revisão administrativa formulado por *Newton Franco Silvério de Toledo*, 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana/SP, por entender que houve excesso na punição que lhe foi aplicada. Alega, em síntese, que pela prática de infração disciplinar decorrente de simulação de compra de material de papelaria e consequente redução ilícita da base de cálculo do imposto de renda a ser pago, foi processado administrativamente e condenado à perda de delegação pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial.

Aduz que a pena foi confirmada por esta E. Corregedoria Geral da Justiça, o que ensejou a interposição de Mandado de Segurança perante o C. Superior Tribunal de Justiça, em que deferida liminar para sua reintegração na delegação, até ulterior deliberação. Afirma que, desde o início do procedimento administrativo, que culminou na pena de perda de delegação, até o presente momento, as decisões administrativas desta E. Corregedoria Geral da Justiça, em casos análogos, são no sentido de ser cabível a aplicação analógica da Lei nº 9.784/1999 aos notários e registradores, para integração das disposições trazidas pela Lei nº 8.935/1994. Assim, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/1999, entende ser cabível a revisão do processo administrativo, ante a ocorrência de circunstâncias relevantes que justificam a inadequação da sanção imposta. Isso porque, analisando a evolução do entendimento adotado por esta E. Corregedoria Geral da Justiça, é possível concluir que houve excesso na punição que lhe foi aplicada. Acrescenta que, por isonomia e equidade, tendo outros delegatários sofrido penas mais brandas por fatos até mais graves, faz jus ao deferimento da pretendida revisão administrativa da sanção aplicada.

Com o pedido de revisão vieram os documentos a fls. 06/09.

É o relatório.

Opino.

O requerente foi condenado pelo MM. Juiz Corregedor

Permanente à pena de perda de delegação, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/2004, por infração ao art. 31, incisos I, II e V, da mesma Lei. Inconformado, interpôs recurso administrativo perante esta E. Corregedoria Geral da Justiça, ao qual foi negado provimento[1].

Segundo alega o requerente, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 49982/SP, em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça, foi deferida liminar em seu favor, para reintegra-lo, provisória e precariamente, à titularidade, à posse e ao exercício das funções notariais no 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana/SP.

A propósito da revisão, cumpre lembrar o disposto nos itens 42 e seguintes do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *42. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena*

[1]Parecer 304/2014-E; Processo: 52273/2014; Autor(es) do Parecer: Gabriel Pires de Campos Sormani; Corregedor: Hamilton Elliot Akel; Data da Decisão: 16/10/2014; Data do Parecer: 10/10/2014; Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS -SIMULAÇÃO DE DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA - NOTAS FISCAIS QUE NÃO REFLETEM DESPESAS EFETIVAS - PERDA DE DELEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADES DA PORTARIA OU DA PERÍCIA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE - COMPETÊNCIA DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO.

aplicada.

42.1. A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

42.2. Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

42.3. O ônus da prova cabe ao requerente.

No caso concreto, entretanto, a revisão pretendida não comporta acolhimento. Isso porque o requerente busca, em essência, rediscutir algo que já foi apreciado na decisão que julgou seu recurso administrativo.

De fato, a questão da possibilidade de aplicação da pena de perda de delegação em virtude dos fatos imputados ao delegatário, devidamente provados no curso do procedimento administrativo contra ele instaurado, foi exaustivamente tratada não só no parecer proferido nos autos do Processo nº 52273/2014 e na r. decisão que o aprovou, como também nos embargos de declaração posteriormente opostos nos mesmos autos e devidamente rejeitados[2].

Ou seja, não há fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, nem vícios insanáveis de procedimento a justificar a revisão postulada, cujo cabimento, evidentemente, é excepcional.

[2] Parecer 382/2014-E; Processo: 52273/2014; Autor(es) do Parecer: Gabriel Pires de Campos Sormani; Corregedor: Hamilton Elliot Akel; Data da Decisão: 16/12/2014; Data do Parecer: 12/12/2014; Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ARGUMENTOS QUE VISAM REVISÃO DE QUESTÕES JÁ ANALISADAS - NEGADO PROVIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MOTIVOS QUE NÃO CONFIGURAM EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - FA TOS GRA VES QUE, A DESPEITO DO HISTÓRICO DO TABELIÃO, JUSTIFICAM A PENA MAIS GRAVE - RECONSIDERAÇÃO NEGADA.

Note-se que o item 42.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é expresso ao preceituar que a alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento para a revisão, enquanto o item 42.2 das mesmas Normas de Serviço dispõe que não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento, tal como ocorre *in casu*.

É que a tese do interessado, que em nada se diferencia dos argumentos já apresentados nos autos do processo administrativo, resume-se à alegação de injustiça da decisão, pelo descompasso que considera existir entre a conduta e a pena. Ou seja, subsiste seu inconformismo em relação às decisões proferidas, o que, contudo, é insuficiente para justificar a revisão pretendida.

E ainda que o delegatário, após a prolação da decisão que confirmou a pena de perda de delegação, tenha obtido liminar em seu favor nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 52273/2014, em consulta ao *site* do E. Superior Tribunal de Justiça é possível verificar, nesta data, que, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso por ele interposto:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.*

1. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Newton Franco Silvério de Toledo visando anular o processo administrativo disciplinar que culminou na perda da sua delegação referente ao 2º Tabelionato de Notas e de Protestos da Comarca de Americana, nos termos do artigo 32, IV, da Lei 8.935/2004, por infração ao artigo 31, I, II e V da Lei 8.935/2004.

2. Não se evidenciam as irregularidades apontadas pelo recorrente no PAD colacionado nos autos, especialmente porque: i) não há vício na portaria que inaugurou o processo, que narrou satisfatoriamente os fatos imputados ao ora recorrente, Precedentes: AgInt no REsp 1.517.516/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/06/2019; RMS 57.703/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/12/2018; MS 21.898/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/06/2018; ii) não foi demonstrado prejuízo em decorrência da perícia realizada, tampouco do indeferimento da oitiva de testemunhas. Precedentes; iii) não há necessidade de instauração de Comissão Processante, posto que, nos termos da legislação de regência, compete ao Juiz Corregedor Permanente ou ao Corregedor-Geral de Justiça a condução dos processos e a aplicação de penalidades aos delegatários de serventias extrajudiciais. Precedentes: RMS 57.836/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/08/2019; RMS 38.852/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; RMS 28.171/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/06/2009; iv) esta Corte já reconheceu a legalidade da aplicação da pena de perda da delegação em processo disciplinar, afastando a alegação de ausência de tipificação na Lei 8.985/94.

Precedente: RMS 57.836/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/08/2019.
3. Recurso não provido, divergindo do relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho." (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.982 - SP [2015/0322872-2])[3].

Assim, não há elementos que justifiquem a alteração da decisão que, fundamentadamente, aplicou a pena de perda de delegação ao requerente.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência, é no sentido de indeferir o pedido de revisão da punição disciplinar.

Sub censura.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

[3] https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1853538&num_registro=201503228722&data=20200214&formato=PDF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2020/00015003

CONCLUSÃO

Em 27 de fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, (Vanessa Gomes Caxito), Escrevente Técnico Judiciário do Gab. 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro o pedido de revisão de punição disciplinar.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça